

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILMO. SENHOR PREGOIEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PREGÃO ELETRÔNICO No 06/2023

MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 65.295.172/0001-85, com sede na Avenida Barão Homem de Melo, 3382, 1º andar, Estoril, Belo Horizonte/MG, por seu representante legal, EMMERSON RICIERI BRITO, M4798271, CPF: 736.174.746-9, qualificada no pregão eletrônico de número epigrafado, vem ofertar as presentes CONTRARRAZÕES RECURSAIS em face do recurso interposto por FERNANDES & FILHO LTDA, fazendo-o com fins nos seguintes fatos e fundamentos.

1- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre observar que a MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA tomou ciência da interposição do recurso administrativo por FERNANDES & FILHO LTDA e, considerando que é de 03 dias úteis o prazo para apresentar contrarrazões, o prazo se finda no dia 06 de abril de 2023, pelo que é tempestiva a presente manifestação.

2- DOS FATOS

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ fez publicar o Edital de Licitação nº 06/2023, modalidade pregão eletrônico, cujo objeto da licitação era "Formação Registro de Preços para contratação de empresa especializada para assinatura de ramal IP com fornecimento de aparelho em comodato com todas as funcionalidades de PABX virtual em nuvem, com ligações telefônicas gratuitas e ilimitadas para fixos e móveis em todo território Brasileiro, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas na Termo de Referência da STIC Nº 1/2023".

Após a realização de pregão, aplicando-se as diretrizes previstas no edital, a licitante MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA apresentou o menor preço e, tendo atendido INTEGRALMENTE aos requisitos de habilitação e ao Termo de Referência, foi declarada vencedora.

Contudo, inconformada com o resultado, a FERNANDES & FILHO LTDA interpôs recurso administrativo.

Ocorre que, conforme restará demonstrado, o recurso apresentado não pode prosperar, sob pena de violação aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, a recorrida apresenta resposta ao recurso apresentado, conforme abaixo.

Inicialmente, cabe esclarecer que a MÉTODO possui autorização da ANATEL para prestar serviços STFC (documento apresentado para fins de habilitação), diretamente ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, conforme legislação vigente.

Lembramos que legislação acerca de telecomunicações é de competência exclusiva da União, tendo a ANATEL como agência reguladora da matéria. Desta forma, é condição obrigatória e suficiente para a prestação destes serviços em território nacional, a devida autorização junto à ANATEL.

Não cabe à recorrente determinar condições adicionais para questionar nossa autorização legal para a prestação dos serviços de telefonia fixa comutada, como a suposta obrigatoriedade de código EOT ou característica da rede para atendimento. Uma vez que estas condições não constam do arcabouço legal e normativo, as mesmas não se aplicam.

Também é de causar estranheza que a recorrente, além de inovar na legislação vigente para serviços de telecomunicações, a mesma afirmar suposta subcontratação de evento que somente irá ocorrer APÓS a assinatura do Contrato. Usa a mesma de técnica premonitória para alegar desconformidade de ação que somente ocorrerá, repetimos, após a assinatura do Contrato.

E, mesmo que sua capacidade premonitória fosse válida, o próprio Edital, em seu item 11.21, deixa claro que é vedada a subcontratação TOTAL do objeto deste contrato.

Cristalina a descrição do objeto como "...assinatura de ramal IP com fornecimento de aparelho em comodato com todas as funcionalidades de PABX virtual em nuvem, com ligações telefônicas gratuitas e ilimitadas para fixos e móveis em todo território Brasileiro...". Como também óbvia a conclusão quanto à inexistência de subcontratação total do objeto, mesmo no caso de considerarmos correta a premonitória constatação da recorrente.

Ademais, caso o argumento da recorrente fosse correto, ou seja, que a CONTRATADA não possa utilizar rede de terceiros para a prestação do serviço STFC, não existiria operadora no Brasil que pudesse atender à absurda interpretação.

A própria recorrente não possui ponto de conexão nos mais de 5.000 municípios do país (nenhuma operadora possui) e, necessariamente, irá utilizar rede de terceiros para completar ligações cujo destino a mesma não possua rede própria.

Como exemplo, qualquer ligação gerada para localidades distintas das atendidas no presente processo, a CONTRATADA irá obrigatoriamente utilizar (e pagar pelo uso) da rede da concessionária da região, em grande parte dos municípios (principalmente os pequenos) atendidas somente por uma única operadora (concessionária).

Este uso de redes de terceiros está claramente estabelecido na legislação regulatória e, garante a ampla concorrência na prestação destes serviços.

Adicionalmente, ignorando as mais básicas regras de interpretação da língua pátria, tenta a recorrente criar novamente obrigações e condições não constantes do Edital.

Alega a mesma que não teríamos respondido ao pedido de esclarecimento do Sr. Pregoeiro, uma vez que não informamos comprovação quanto ao datacenter nem qual o provedor do mesmo.

Perguntou o Sr. Pregoeiro: "Não ficou claro para a equipe de contratação em qual data center Tier 3 será instalado o PABX Virtual, se é no data center do próprio fabricante da solução ou em Datacenter de terceiros."

Respondemos de forma clara e objetiva: "O datacenter é de terceiros. É um provedor de datacenter Tier 3 com alta disponibilidade com diversas certificações."

Onde está a suposta resposta incompleta? Foi respondido exatamente e de forma completa, a dúvida informada pelo Sr. Pregoeiro!! Qual item do Edital deixamos de atender?

Não pode a recorrente transformar seu desconhecimento sobre a solução por nós ofertada, em inexistentes exigências editalícias de informações acerca da solução.

Por mais óbvio que pareça, mas ignorado pela recorrente, as empresas participantes poderiam até optar pela definição e contratação do provedor de datacenter somente quando da assinatura do contrato, uma vez que não poderia a Administração Pública exigir dispêndio financeiro da mesma, anterior ao evento de contratação.

Assim, tem-se por falaciosos os argumentos da recorrente, já que a recorrida apresentou todos os documentos necessários, esclareceu de forma inequívoca os esclarecimentos solicitados e atendeu a todos os pontos do edital.

Dessa forma, as contrarrazões de recurso têm por objetivo demonstrar que todos os argumentos apresentados pela Recorrente FERNANDES & FILHO LTDA apenas refletem a sua mera insatisfação com o resultado da licitação, sem que se extraia qualquer fundamento concreto, com base na lei e edital, e que possa ser sustentado.

Perceba-se que a MÉTODO apresentou sua proposta, acompanhada de todos os documentos exigidos, dentro dos parâmetros do instrumento convocatório vinculativo, obedecendo, pois, aos princípios da legalidade, economicidade e, por essa razão, foi habilitada no certame.

Resta claro, portanto, que os argumentos apresentados pela Recorrente não podem ser considerados, pelos fundamentos apresentados supra.

II. CONCLUSÃO

Por tudo que ficou acima exposto, é de notar que todos os argumentos da recorrente apenas refletem uma insatisfação quanto ao resultado. Contudo, não há um argumento concreto sequer no seu recurso.

Nota-se, ainda, que a recorrida atendeu ao que se tem previsto no edital, documento o qual, ao longo do processo licitatório, ressalta e respeita, a bem da segurança jurídica e tratamento igualitário entre as partes.

Assim sendo, ante a todo exposto, com embasamento nos fatos e fundamentos retro declinados, bem como nos áureos suplementos a serem acrescentados pelas autoridades julgadoras do presente recurso, requer que seja negado provimento ao recurso apresentado, por serem flagrantemente insubsistentes as alegações recursais realizadas, mantendo-se incólume a decisão externada.

É o que se requer,
Pelo que se pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de abril de 2023.

MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

[Voltar](#) [Fechar](#)